



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0600737-81.2019.6.00.0000 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS

**Relator:** Ministro Og Fernandes

**Suscitante:** Juízo da 335ª Zona Eleitoral de Uberlândia/MG

**Suscitado:** Juízo da 204ª Zona Eleitoral de Niterói/RJ

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL E DE LAVAGEM DE CAPITAIS. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. CAIXA DOIS. ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. CONTAS APRESENTADAS AO TRE/MG. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. EXAME EM SEU CONJUNTO. POTENCIALIDADE LESIVA ÀS ATIVIDADES-FINS DA JUSTIÇA ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO LOCAL DE CONSUMAÇÃO DA INFRAÇÃO, E NÃO DO LUGAR DE DOMICÍLIO DO INVESTIGADO. INCIDÊNCIA DO ART. 70 DO CPP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Trata-se de conflito negativo de competência, envolvendo os Juízos da 204ª Zona Eleitoral de Niterói/RJ e da 335ª Zona Eleitoral de Uberlândia/MG, quanto à supervisão de inquérito policial instaurado para apurar possível ocorrência de delitos de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (art. 1º da Lei nº 9.613/1998) e de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE), a partir do Relatório de Inteligência Financeira elaborado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), tendo em vista a constatação de operações financeiras atípicas cometidas pela sociedade empresária Soroimpres Comércio de Produtos Gráficos Ltda., figurando no feito políticos como Wellington Salgado de Oliveira, ex-senador e então candidato ao cargo de deputado federal pelo PMDB, atual MDB, em Minas Gerais, nas eleições de 2010.

2. É da competência deste Tribunal Superior processar e julgar originariamente os conflitos de jurisdição entre tribunais regionais e juízes eleitorais de estados diferentes, ainda que se trate de matéria criminal (arts. 22, I, *b*, do CE e 8º, *k*, e 51 do RITSE, c/c os arts. 114, I, e 115, II e III, do CPP).

3. Na hipótese, apenas se discute a competência territorial para o processamento do feito – e não a competência material –, visto que os órgãos jurisdicionais em atrito reconhecem a



competência da Justiça Eleitoral para a supervisão do inquérito policial, o qual apura crimes eleitorais e comuns conexos. Observância da tese fixada pelo STF no Inq 4.435 AgR-Quarto /DF.

4. A controvérsia diz respeito ao lugar de consumação do delito de falsidade ideológica eleitoral, que atrai os crimes conexos (tal qual o de lavagem de capitais), essencial para determinar a norma aplicável na definição da competência territorial: se o art. 70 ou se o art. 72, ambos do CPP.

5. Esta Corte Superior já decidiu que a doação eleitoral por meio de caixa dois e a omissão de recursos na prestação de contas de campanha eleitoral podem configurar o crime previsto no art. 350 do CE, não sendo exigido que a conduta ilícita tenha sido cometida necessariamente durante o período eleitoral, porquanto a caracterização da finalidade eleitoral está relacionada ao potencial dano às atividades-fins desta Justiça especializada.

6. O tipo penal da falsidade ideológica eleitoral objetiva proteger a fé pública eleitoral do falso conteúdo posto em documento verdadeiro, consumando-se com a simples potencialidade do dano, de natureza eleitoral, visado pelo agente, não sendo imprescindível, para a sua configuração, a efetiva ocorrência de prejuízo. É delito formal, cuja consumação independe de qualquer resultado naturalístico ou efetiva lesão à administração eleitoral.

7. No caso, a potencialidade lesiva do ilícito de falsidade ideológica eleitoral surgiu quando foi instrumentalizada a intenção de prejudicar a regularidade da prestação de contas pelo candidato que participou da disputa eleitoral. A investigação contra Wellington Salgado de Oliveira está relacionada à inserção de declaração ideologicamente falsa no conjunto da prestação de contas de campanha, composta por diversos documentos (idôneos e inidôneos), apresentada à Justiça Eleitoral.

8. Definido que a conduta criminosa se consumou quando foram apresentadas as contas, e não no momento em que as notas fiscais reputadas irregulares – posteriormente introduzidas no processo contábil-judicial – foram confeccionadas pela Soroimpress Comércio de Produtos Gráficos Ltda., o critério a ser seguido para a determinação da competência territorial é a regra geral de consumação da infração no local do fato (*forum delicti commissi*), art. 70 do CPP, devendo-se afastar a norma subsidiária do art. 72 do CPP, que estipula o lugar de domicílio do infrator.

9. No caso, como a falsidade ideológica eleitoral se deu no bojo de processo de contas de campanha prestadas ao TRE/MG, emergindo potencialidade lesiva às atividades-fins desta Justiça especializada, a qual vela pela legitimidade e pela normalidade do processo eleitoral para fortalecer a democracia, o Juízo competente para a supervisão do inquérito policial é o da 335ª Zona Eleitoral de Uberlândia/MG.



10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo Eleitoral da 335ª Zona Eleitoral de Uberlândia/MG, o suscitante.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do conflito negativo de competência e declarar competente o Juízo Eleitoral da 335ª Zona Eleitoral de Uberlândia/MG, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de junho de 2020.

MINISTRO OG FERNANDES – RELATOR

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhor Presidente, trata-se de conflito negativo de competência, fundado nos arts. 22, I, *b*, do Código Eleitoral e 114, I, parte final, e 115, II e III, do Código de Processo Penal, envolvendo os Juízos da 204ª Zona Eleitoral de Niterói/RJ e da 335ª Zona Eleitoral de Uberlândia/MG, quanto à supervisão de inquérito policial instaurado para apurar possível ocorrência de delitos de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (art. 1º da Lei nº 9.613/1998) e de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), a partir do Relatório de Inteligência Financeira elaborado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), tendo em vista a constatação de operações financeiras atípicas cometidas pela sociedade empresária Soroimpress Comércio de Produtos Gráficos Ltda., figurando no feito políticos como Wellington Salgado de Oliveira, ex-senador e então candidato ao cargo de deputado federal pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB, atual Movimento Democrático Brasileiro – MDB) em Minas Gerais, nas eleições de 2010.

Extraí-se dos autos que a Procuradoria da República em São Paulo, a partir do mencionado relatório do Coaf, requisitou, à Polícia Federal de Sorocaba/SP, a instauração de inquérito policial (IP nº 104/2015; processo de nº 0003183-16.2015.403.6181), a fim de apurar a prática de delitos, haja vista a constatação de que as empresas Soroimpress Comércio de Produtos Gráficos Ltda. e Comercial Etiquetas Ltda. efetivaram transações financeiras suspeitas com políticos e com outras sociedades empresárias.

No transcurso das investigações, desvendou-se que a Soroimpress Comércio de Produtos Gráficos Ltda., constituída em 20.4.2010, e supostamente dedicada ao comércio atacadista de artigos de escritório e papelaria, foi contratada, por candidatos a cargos eletivos no pleito de 2010 – entre eles Wellington Salgado de Oliveira –, para a impressão de materiais de campanha.

Entretanto, verificou-se que a aludida gráfica jamais existiu faticamente, já que não possuía empregados cadastrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e suas sócias eram duas senhoras octogenárias fisicamente impossibilitadas de exercer atividade empresarial.

Constatou-se, ainda, que a Soroimpress Comércio de Produtos Gráficos Ltda. teria movimentado R\$ 4.765.285,00, entre 6.8.2010 e 5.11.2010, por meio de conta bancária, no Banco Bradesco, em Sorocaba/SP. Nesse período, os créditos teriam totalizado R\$ 2.382.692,35, sendo que R\$ 1.796.754,75 teriam sido transferidos por terceiros, entre os quais consta “Eleição 2010 Wellington Salgado de Oliveira Deputado Federal (Bradesco)”, inscrição no CNPJ nº 12.190.942/0001-69, como remetente do valor de R\$ 36.600,00.

O inquérito policial foi distribuído ao magistrado da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, que declinou parcialmente de sua competência, determinando a extração de cópias, em mídia digital, para que as investigações fossem conduzidas no domicílio de cada um dos investigados, incluído o então candidato Wellington Salgado de Oliveira (ID 20051188, fls. 5-8).



Assim, as peças de informação foram remetidas à 4ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, com jurisdição sobre o suposto local de domicílio do investigado. Contudo, o juiz federal, ao reconhecer o cometimento, em tese, do crime de falsidade ideológica eleitoral, em concurso material com o de lavagem de capitais, na prestação de contas de campanha – pois haveria informação de que as transferências à empresa Soroimpress se originaram da conta de campanha do ex-senador –, reconheceu a incompetência da Justiça Federal para examinar a causa e determinou o encaminhamento do procedimento à Justiça Eleitoral, visto que prevaleceria a competência desta Justiça especializada na hipótese de conexão entre infrações penais comuns e eleitorais.

Diante da ausência de notícias do lugar onde teriam sido produzidas as notas fiscais indicadas na prestação de contas, referentes aos serviços eventualmente prestados pela gráfica, o que impossibilitou a identificação da localidade em que se consumou a infração (art. 70 do CPP), o magistrado aplicou a regra do art. 72 do CPP para fixar a competência territorial e determinar o encaminhamento dos autos a uma das zonas eleitorais de Niterói/RJ, local de residência efetiva do investigado Wellington Salgado de Oliveira (ID 20051188, fls. 48-50, e ID 20051238, fl. 1).

O feito foi enviado, então, ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, por despacho de seu presidente, determinou a remessa à 204ª Zona Eleitoral de Niterói/RJ.

No entanto, o Juízo da 204ª Zona Eleitoral de Niterói/RJ entendeu que a consumação do crime de falsidade ideológica eleitoral se deu no local da apresentação da prestação de contas, motivo pelo qual se declarou incompetente para conduzir o inquérito, determinando a sua remessa ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (ID 20051238, fl. 23-28).

Os autos digitais, desse modo, foram encaminhados ao Juízo Eleitoral da 335ª Zona Eleitoral de Uberlândia/MG, que, por sua vez, também se considerou incompetente para dar prosseguimento à apuração criminal, uma vez que o crime de falsidade ideológica eleitoral, por possuir natureza formal, consumir-se-ia com a mera declaração, sendo dispensável aferir o resultado naturalístico esperado. Considerou que não seria possível precisar o local em que o crime teria sido consumado, isto é, o lugar onde se teria inserido ou feito inserir a declaração falsa, posteriormente usada para fins de prestação de contas de campanha.

Enfim, concluiu que não se aplicava, no caso, a regra geral de fixação de competência territorial prevista no art. 70 do CPP, segundo a qual a competência é determinada pelo lugar em que se consumar a infração, devendo ser utilizada, ao invés, a regra subsidiária do art. 72 do CPP, qual seja, o domicílio ou a residência do réu.

Diante disso, o Juízo Eleitoral da 335ª Zona Eleitoral de Uberlândia/MG suscitou o presente conflito negativo de competência em relação ao Juízo Eleitoral da 204ª Zona Eleitoral de Niterói/RJ, nos termos dos arts. 114, I, e 115, II, do CPP (ID 20051238, fls. 43-48).

Foram solicitadas informações às autoridades em conflito, conforme os arts. 116, §§ 3º e 4º, do CPP e 52, b, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral (ID 20526988), tendo sido prestadas tanto pelo Juízo Eleitoral da 335ª Zona Eleitoral de Uberlândia/MG quanto pelo Juízo Eleitoral da 204ª Zona Eleitoral de Niterói/RJ (IDs 21665988 e 23068238).

O Ministério Público Eleitoral, em sua manifestação, opinou pelo conhecimento do conflito, para a fixação da competência do Juízo Eleitoral da 335ª Zona Eleitoral de Uberlândia/MG, o suscitante. O parecer recebeu a seguinte ementa (ID 26530238, fls. 1-2):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL (ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL) CONEXO A CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS (ART. 1º DA LEI Nº 9.613/1998). DISCUSSÃO A RESPEITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO NO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS À JUSTIÇA ELEITORAL. APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO JUÍZO ELEITORAL DO LUGAR DO CRIME.

1. A prestação de contas é o instrumento oficial, composto por um conjunto de documentos, apresentado à Justiça Eleitoral, por força de lei, a fim de que possa ser realizada a auditoria, fiscalização e controle financeiro da campanha eleitoral.



2. A inserção de declaração falsa na prestação de contas configura o crime do art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral). Precedentes.

3. A prática do crime do art. 350 do Código Eleitoral por meio de falsidade ideológica na prestação de contas consuma-se com a entrega de tal instrumento à Justiça Eleitoral, pouco importando, para fins de aferição do momento consumativo do delito, o fato de parte dos documentos que instruem as contas ter sido falsificada em momento anterior. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

4. No caso, a prestação de contas contendo declaração falsa foi apresentada ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, de forma que, com base na regra do art. 70 do Código de Processo Penal, a competência territorial para conduzir o Inquérito Policial é de alguma zona eleitoral daquele ente federativo.

- Parecer pela fixação da competência do Juízo da 335ª Zona Eleitoral de Uberlândia/MG. (grifos no original)

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhor Presidente, destaco, de início, que o presente conflito negativo de competência (matéria criminal), fundado nos arts. 113, 114, I, e 115, II e III, do CPP, envolvendo o Juízo Eleitoral da 335ª Zona Eleitoral de Uberlândia/MG, o suscitante, e o Juízo Eleitoral da 204ª Zona Eleitoral de Niterói/RJ, o suscitado, merece ser conhecido.

Deveras, conforme os arts. 22, I, *b*, do CE e 8º, *k*, e 51 do RITSE, é da competência deste Tribunal Superior processar e julgar originariamente os conflitos de jurisdição entre tribunais regionais e juízes eleitorais de estados diferentes.

Outrossim, conforme bem pontuado pelo MPE, apenas se discute a competência territorial para o processamento do feito – e não a competência material –, visto que os órgãos jurisdicionais em atrito reconhecem a competência da Justiça Eleitoral para a supervisão do inquérito policial, o qual apura crimes eleitorais e comuns conexos, havendo harmonia com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal de que:

Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.

(Inq 4.435 AgR-Quarto/DF, rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2019, DJe de 21.8.2019)

Consoante se infere dos autos digitais, trata-se de inquérito policial instaurado para elucidar possível ocorrência de delitos de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (art. 1º da Lei nº 9.613/1998) e de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE, caixa dois), a partir do Relatório de Inteligência Financeira elaborado pelo Coaf.

Constatou-se, à época, a ocorrência de operações financeiras atípicas promovidas pela sociedade empresária Soroimpress Comércio de Produtos Gráficos Ltda., relacionada a campanhas eleitorais do pleito de 2010, como a do político Wellington Salgado de Oliveira, ex-senador e então candidato ao cargo de deputado federal pelo PMDB (atual MDB) em Minas Gerais.

Assim, a controvérsia a ser dirimida consiste em saber qual é o Juízo eleitoral competente para supervisionar as investigações, considerando as regras penais de competência territorial, já que não há, na legislação eleitoral, norma própria reguladora da matéria. Nessas situações, o art. 364 do CE autoriza a aplicação subsidiária e supletiva do CPP. Confira-se:



Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

O CPP, por sua vez, dispõe que “a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução” (art. 70 – grifos acrescidos), mas prevê também que, “não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu” (art. 72 – grifos acrescidos).

Deve-se perquirir, portanto, onde e quando se consumou o delito de falsidade ideológica eleitoral, que atrai os crimes conexos (tal qual o de lavagem de capitais), para determinar a norma aplicável na definição da competência territorial: se o art. 70 ou se o art. 72, ambos do CPP.

Na hipótese, a falsidade ideológica eleitoral foi, em tese, cometida na apresentação, ao TRE /MG, das contas de campanha do candidato Wellington Salgado de Oliveira ao cargo de deputado federal nas Eleições 2010. O tipo penal está assim positivado:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada. (grifos acrescidos)

Esta Corte Superior já decidiu que a doação eleitoral por meio de caixa dois e a omissão de recursos na prestação de contas de campanha podem configurar o crime previsto no art. 350 do CE, sobretudo se houver interferência na autenticidade ou na fé pública eleitoral, não sendo exigido que a conduta ilícita tenha sido cometida, necessariamente, durante o período eleitoral, porquanto a caracterização da finalidade eleitoral está relacionada ao dano às atividades-fins desta Justiça especializada (TSE: REspe nº 2675-60/RS, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 10.4.2018, *DJe* de 9.05.2018, e HC nº 0601578-81/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 10.10.2017, *DJe* de 10.11.2017; STF: Inq nº 3.676/DF, rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 30.9.2014, *DJe* de 15.10.2014).

É certo que há precedente do TSE, proferido em processo de registro de candidatura, em que se decidiu ser formal o crime descrito no art. 350 do CE, de modo que a consumação se daria no momento em que elaborado o documento no qual omitida a informação, e não quando foi utilizado para instruir o feito. Destarte, sendo desconhecido o local em que confeccionada a documentação, deveria incidir a norma de competência do art. 72 CPP, que impõe a atuação do Juízo do lugar de domicílio do investigado. A propósito:

DOCUMENTO FALSO - ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL - CRIME - ESPÉCIE. O crime do artigo 350 do Código Eleitoral é de natureza formal, descabendo potencializar, para definir-se a atribuição de autoridade policial, o fato de haver sido o documento utilizado em certa localidade. Prevalece a definição decorrente do artigo 72 do Código de Processo Penal.

INQUÉRITO - CRIME ELEITORAL. Não havendo, no domicílio do réu, unidade da Polícia Federal, o inquérito corre na Polícia Civil.

(RHC nº 190-88/SP, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 8.9.2011, *DJe* de 28.10.2011 – grifos acrescidos)

Esse entendimento foi o adotado pelo Juízo Eleitoral da 335ª Zona Eleitoral de Uberlândia/MG, o suscitante, que se considerou incompetente para supervisionar a investigação criminal (IP nº 104/2015;





processo de nº 0003183-16.2015.403.6181), sob o fundamento de que não seria possível precisar o local em que o crime teria sido consumado, isto é, o lugar onde se teria inserido ou feito inserir a declaração falsa, posteriormente usada para fins de prestação de contas de campanha, justamente porque a falsidade ideológica eleitoral se consumaria com a mera declaração (delito formal). Assim, aplicou a regra subsidiária do art. 72 do CPP – o domicílio ou a residência do réu – para a fixação da competência territorial.

Entretanto, a posição que deve prevalecer é a acatada pelo suscitado. Juízo Eleitoral da 204ª Zona Eleitoral de Niterói/RJ.

De fato, o crime do art. 350 do CE – falsidade ideológica eleitoral – objetiva proteger a fé pública eleitoral do falso conteúdo posto em documento verdadeiro, consumando-se com a simples potencialidade do dano, de natureza eleitoral, visado pelo agente, não sendo imprescindível, para a sua configuração, a efetiva ocorrência de prejuízo. É delito formal, cuja consumação independe de qualquer resultado naturalístico ou efetiva lesão à administração eleitoral.

No caso do processo contábil-judicial de prestação de contas de candidato, o risco de lesão à atividade da Justiça Eleitoral somente surge com a apresentação de suas contas de campanha perante a autoridade competente, qual seja, na espécie, o TRE/MG, já que o investigado concorreu ao cargo de deputado federal naquela unidade federada.

Em outras palavras, a potencialidade lesiva do delito surgiu quando foi instrumentalizada a intenção de prejudicar a regularidade da prestação de contas pelo candidato que participou da disputa eleitoral.

Como cediço, para a conformação do tipo penal do art. 350 do CE, requer-se o dolo específico, isto é, a deliberada intenção de falsificar o conteúdo de documento público ou particular acerca de algum fato relevante do ponto de vista jurídico, com a aptidão de produzir efeito eleitoral, que, na espécie, deu-se com a apresentação das contas.

De fato, a investigação contra Wellington Salgado de Oliveira está relacionada à inserção de declaração ideologicamente falsa no conjunto da prestação de contas de campanha, composta por diversos documentos (idôneos e inidôneos), apresentada à Justiça Eleitoral. Não são falsos isolados que ensejaram a apuração de eventual cometimento de caixa dois.

Assim, a conduta criminosa se consumou quando foram apresentadas as contas, e não no momento em que as notas fiscais reputadas irregulares – posteriormente introduzidas no processo contábil-judicial – foram confeccionadas pela Soroimpress Comércio de Produtos Gráficos Ltda.

Logo, o critério a ser seguido para determinar a competência territorial é a regra geral de consumação da infração no local do fato (*forum delicti commissi*), art. 70 do CPP, devendo-se afastar a norma subsidiária do art. 72 do CPP, que estipula o lugar de domicílio do infrator.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente do STF:

Agravo regimental. Petição. Doações eleitorais por meio de caixa dois. Fatos que poderiam constituir crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral). Competência da Justiça Eleitoral. Crimes conexos de competência da Justiça Comum. Irrelevância. Pretendido reconhecimento da competência da Seção Judiciária do Distrito Federal ou do Estado de São Paulo. Não cabimento. Prevalência da Justiça Especial (art. 35, II, do Código Eleitoral e art. 78, IV, do Código de Processo Penal). Precedentes. Possível falsidade ideológica relativa a pleito presidencial. Prestação de contas realizada perante o Tribunal Superior Eleitoral. Competência territorial do Distrito Federal. Agravo regimental não provido. Competência absoluta. Matéria de ordem pública. Remessa, de ofício, dos termos de colaboração premiada ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Determinação que não firma, em definitivo, a competência do juízo indicado. Investigação em fase embrionária. Impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência.

1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, nos casos de doações eleitorais por meio de caixa 2 – fatos que poderiam constituir o crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350, Código Eleitoral) –, a competência para processar e julgar os fatos é da Justiça Eleitoral (PET nº 6.820/DF-AgR-ED, Relator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, *DJe* de 23/3/18).



2. A existência de crimes conexos de competência da Justiça Comum, como corrupção passiva e lavagem de capitais, não afasta a competência da Justiça Eleitoral, por força do art. 35, II, do Código Eleitoral e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal.

3. Tratando-se de possível crime de falsidade ideológica relativo a pleito presidencial, em que a prestação de contas é feita perante o Tribunal Superior Eleitoral, o foro territorialmente competente deve ser o do Distrito Federal.

4. Como a investigação se encontra em fase embrionária e diante da impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência, o encaminhamento de termos de colaboração não firmará, em definitivo, a competência do juízo indicado, devendo ser observadas as regras de fixação, de modificação e de concentração de competência, respeitando-se, assim, o princípio do juiz natural (Inq nº 4.130/PR-QO, Pleno, de minha relatoria, *DJe* de 3/2/16).

5. A competência absoluta é matéria de ordem pública, razão por que, não obstante o objeto do agravo regimental seja tão somente a pretendida fixação da competência da Seção Judiciária do Distrito Federal ou de São Paulo, nada obsta que, de ofício, se disponha a seu respeito.

6. Agravo regimental não provido. Determinação, de ofício, de remessa dos termos de colaboração premiada ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, para posterior encaminhamento ao juízo de primeiro grau competente.

(Pet nº 6.986 AgR/DF, rel. para acórdão Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 10.4.2018, *DJe* de 20.6.2018 – grifos acrescidos)

Perfilha o mesmo entendimento a manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral, cabendo transcrever o seguinte trecho de seu parecer (ID 26530238, fls. 7-9):

[...] o crime do art. 350 do Código Eleitoral, que é formal, caracterizou-se, em tese, por meio da inserção de declaração falsa na prestação de contas, que constitui o instrumento oficial, composto por um conjunto de documentos, apresentado à Justiça Eleitoral, por força de lei, a fim de que possa ser realizada a “auditoria, fiscalização e controle financeiro das campanhas eleitorais”.

Com efeito, WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA não está sendo investigado por ter falsificado um ou alguns dos documentos da prestação de contas, considerados isoladamente, mas, sim, por ter inserido declaração ideologicamente falsa na própria prestação de contas que apresentou ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Em outras palavras, a falsidade ideológica está na prestação de contas, entendida como o documento que conglomera uma série de outros documentos, e não em alguns documentos – considerados de forma individualizada - que compõem esse conjunto.

Sendo assim, o crime de falsidade ideológica eleitoral, no caso, consumou-se por ocasião da apresentação da prestação de contas contendo declaração falsa ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, e não no momento em que as notas fiscais falsas – posteriormente introduzidas nas contas de campanha – foram emitidas pela Soroimpress Comércio de Produtos Gráficos Ltda.

Destarte, a competência territorial para conduzir o Inquérito Policial, com base na regra do art. 70 do Código de Processo Penal, é de alguma zona eleitoral de Minas Gerais, pois foi perante o Tribunal Regional Eleitoral





daquele ente federativo que a prestação de contas foi apresentada e, por consequência, o crime de falsidade ideológica eleitoral foi cometido. (grifos acrescidos)

Enfim, como, na espécie, a falsidade ideológica eleitoral se deu no bojo de processo de contas de campanha prestadas ao TRE/MG, emergindo potencialidade lesiva às atividades-fins desta Justiça especializada, a qual vela pela legitimidade e pela normalidade do processo eleitoral, a fim de fortalecer a democracia, o Juízo competente para a supervisão do inquérito policial é o da 335ª Zona Eleitoral de Uberlândia /MG, haja vista a incidência do art. 70 do CPP, que fixa a competência da localidade de consumação da infração.

Ante o exposto, **conheço do presente conflito negativo de competência e declaro competente** o Juízo Eleitoral da 335ª Zona Eleitoral de Uberlândia/MG, o suscitante.  
É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

CC nº 0600737-81.2019.6.00.0000/MG. Relator: Ministro Og Fernandes. Suscitante: Juízo da 335ª Zona Eleitoral de Uberlândia/MG. Suscitado: Juízo da 204ª Zona Eleitoral de Niterói/RJ.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito negativo de competência e declarou competente o Juízo Eleitoral da 335ª Zona Eleitoral de Uberlândia/MG, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 2.6.2020.

